



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESISTÊNCIAS, O
CONTRASSENSE AO INTERESSE PÚBLICO.**

**LUCAS VIEIRA SANTANA
ORIENTADOR: Prof. RAFAEL SOARES DE CERQUEIRA**

**ARACAJU-SE
2020**

LUCAS VIEIRA SANTANA

**A ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESISTÊNCIAS, O
CONTRASSENSE AO INTERESSE PÚBLICO.**

Trabalho da Conclusão de Curso de Graduação de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito para obtenção de diploma em bacharel de Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professora Orientador
Rafael Soares de Cerqueira
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Alex Daniel Barreto Ferreira
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Valquiria Nathali Cavalcante Falcão
Universidade Tiradentes**

"A experiência tumultuosa destes últimos quarenta anos (setenta e cinco anos] demonstra que a imagem do Estado onipotente e centralizador é um mito, que não pode (e, talvez não mereça) ser cultivado. Deste mito faz parte a ideia de que a justiça deva ser administrada exclusivamente pelos seus juízes."

(GIOVANNI VERDE, Larbitrato secondo la Legge.)

A ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESISTÊNCIAS, O CONTRASSENSE AO INTERESSE PÚBLICO.

EL ARBITRAJE EN LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA: RESISTENCIAS, EL CONTRADICTORIO A EL INTERÉS PÚBLICO

Lucas Vieira Santana¹

RESUMO

A Observando a evolução do Direito administrativo, o presente trabalho aborda o método adequado de resolução de conflitos que envolvam o Estado, acontece que existe uma resistência por parte da doutrina classista que se opõe as mudanças sofridas pelo Direito, logo se faz necessário a quebra desse paradigma em favor da evolução e desenvolvimento do Poder Público. A estagnação do sistema processualístico administrativo se contrapõe ao pragmatismo da administração pública, logo visando a celeridade processual e os benefícios trazidos pela arbitragem o trabalho elenca os proveitos que podem ser retirados quando as partes se submetem a jurisdição extrajudicial. Dessa forma o estudo do assunto possibilita a releitura de princípios e normas em favor do Interesse Público.

Palavras-chave: Administração Pública. Lei de Arbitragem. Solução de conflitos.

RESUMEN

Destinado a la evolución del derecho administrativo, el presente trabajo direcciona el método más adecuado de resolución de conflictos que involucren el Estado, que pasa es que existe una resistencia de la doctrina clasista que asumen una posición contraria a los cambios sufridos por el derecho, por lo tanto es necesario el

¹ Graduando em Direito, 10º período, Universidade Tiradentes. E-mail: lucasvieirasantana@hotmail.com.

rompimiento de este paradigma en favor de la evolución e desenvolvimiento del Poder Público. Lo estacamiento del sistema procesal administrativo está en contraposición a el pragmatismo de la administración pública, por esta razón destinada a celeridad procesal e los beneficios que traen el arbitraje el trabajo enumera los provechos que pueden ser retirados cuando estas partes se someten a jurisdicción extrajudicial. Así pues la investigación del asunto permite la visión de otra perspectiva de los principios fundamentales y normas en favor del Interés Público.

Palabras claves: Administración Pública. Ley de arbitraje. Solución de conflictos.

1 INTRODUÇÃO

O Arbitragem trata-se de um método adequado e proveitoso de soluções de conflitos o qual as partes delegam para um terceiro a solução vinculante para o litigio que aborda direitos patrimoniais disponíveis. No que toca os direitos patrimoniais disponíveis, conceituamos como proveitoso, pois analisando a realidade vivida pelas empresas quando querem dirimir seus conflitos observamos a existência de uma grande celeridade e economia, tanto processual quanto patrimonial, o que os economistas chamam de redução de custo de transação. O objetivo do processo arbitral é retirar a demanda dos tribunais estatais e remeter a câmara arbitral, a qual será composta pelo(s) arbitro(s) que possui a mesma função e direitos no que toca a marcha processual, sendo eles escutar as partes, coordenar a produção de provas, sentenciar o litigio entre outras atribuições, essa sentença possui os mesmos efeitos de uma sentença judicial, como dispõe o Artigo 31, da lei de arbitragem (9307/96).

É de saber da maioria, os problemas enfrentados pelo judiciário brasileiro, a ausência de rapidez na prestação jurisdicional abarrota dia após dia o sistema jurídico do Brasil, como consequência obtemos uma injustiça qualificada e manifesta, como mencionava Rui Barbosa.

No que tange a celeridade, é de extrema importância salientar o porquê da arbitragem tornar o processo mais rápido. A explicação está no prazo para a sentença arbitral ser proferida, seis meses caso não tenha sido convencionado pelas partes outro período. É valido ressaltar que da sentença arbitral não cabe recurso, trazendo

assim mais um ponto de agilidade processual. Nos casos de maior complexidade, os quais exigem uma maior dilação probatória e existem demasiados incidentes, o prazo de conclusão é de em média um ano (convencionado pelas partes). Outro ponto positivo que acarreta positividade na celeridade é a especialização do árbitro para determinado litígio, como será convencionado às partes a escolha da câmara arbitral, estes podem escolher a câmara que mais se identifica com a objeto abordado no contrato. Este argumento não questiona a intelectualidade do juiz togado, mas é justo pensarmos que ninguém sabe de tudo e como a distribuição dos processos é feita por sorteio, ficará ao acaso a eleição de um juízo, de uma determinada vara, que o magistrado tenha demasiado conhecimento sobre o conteúdo de determinado contrato.

No que toca a administração pública, o §1º do Art. 1º da Lei 9037/96, concedeu o ingresso do poder estatal no ramo da arbitragem, permitindo assim que os contratos celebrados entre o particular e administração, possam conter a cláusula compromissória que permite que do surgimento de conflitos que abordem sobre direito patrimonial disponível, a arbitragem seja método adequado para solucioná-los. Entre estes contratos estão convênios, contratos de gestão, termos cessão e de permissão de uso, acordos e termo de cooperação.

Nesse ínterim, o olhar pragmático jurídico é entender o pensamento filosófico, não só por trás do ponto de vista teórico, que de fato predomina na filosofia e na teoria do direito, mas igualmente sobre a vivência daquele que opera o direito para solução de conflitos. Se unirmos o utilitarismo ao pragmatismo podemos analisar que o Direito administrativo brasileiro vive em momento de dualidade, um primeiro momento que administração pública está voltada para os direitos fundamentais elencados na Carta Magna e um segundo momento, o qual o ponto de vista pragmático permite que o Estado possa se valer de soluções hábeis para problemas verdadeiros, assim se distanciando da burocracia estatal.

Além de analisar os aspectos teóricos, conceptualísticos e principiológico, deve se analisar à natureza do ser humano, esta que é composta pelo conflito, observando esta afirmação podemos perceber que para uma boa convivência nós aprimoramos ao longo dos séculos nossos métodos para solucionar as divergências, entretanto analisando o cenário atual, onde o sistema de distribuição de justiça ofertado pelo

estado encontra-se emperrado, os métodos extrajudiciais de solução de conflitos apresentam-se como uma solução. Nesta linha, é de suma importância destacar a necessidade de mudança da “cultura do litígio” que sufoca o sistema jurisdicional brasileiro, desse modo dando oportunidade ao chamado sistema multiportas.

O sistema multiportas ou também chamado de tribunal multiportas, trata-se do oferecimento de opções que melhor correspondem aos litígios. O termo multiportas foi criado pelo professor Frank E. A. Sander, professor de Harvard, essa ideia foi publicada em Sander Frank. varieties of dispute processing.

A necessidade da inclusão do sistema multiportas no Brasil, tornasse importante pois não só a arbitragem deve ser sugerida como método, deve também outros recursos de solução serem apresentados, como por exemplo o dispute board, que trata de uma comissão de resolução de conflito, como por exemplo um órgão colegiado formado por 3 pessoas com grande reputação no assunto tratado, indicados pelas partes no momento da formalização do contrato, para que estes acompanhem a execução do contrato e indiquem condições para evitar o conflito.

2 Teoria da capacidade institucional e a escolha da arbitragem.

A teoria da capacidade institucional define-se pela habilidade que o órgão julgador possui para emitir decisões sobre assuntos os quais possuem demasiado conhecimento, com o intuito de proferir decisões que se alinham com a complexidade de cada caso, esta teoria tem como objetivo orientar, ao tempo em que criticar o poder judiciário, haja vista as limitações concretas que as instituições possuem no seu desempenho jurisdicional.

Ressalto que não se questiona a competência dos magistrados em geral, mas é decerto que em regra estes são generalistas, com um incrível arcabouço jurídico, sendo assim em determinados assuntos específicos, como por exemplos contratos que envolvem transações de criptomoedas, exige-se um conhecimento profundo do tema para que se tenha uma decisão justa e satisfatória para as partes. Alguns juristas criticam a teoria da capacidade, pois observando o devido processo legal é direito do juiz ter acesso a um perito oficial que tenha demasiado conhecimento sobre o litígio em questão, entretanto é importante contrapor que o perito é de confiança do juiz e

não das partes, estas que insatisfeitas com a decisão, irão prolongar o processo. Bem como a decisão será proferida por um juiz, desconhecedor do assunto técnico, que por interpretação íntima do laudo pericial oferecido, poderá julgar de forma distorcida a demanda.

É certo que se deve observar o princípio da legalidade, pois o segmento dos preceitos Constitucionais que regem nossa sociedade é de suma importância para o seguimento do devido processo legal em todas as esferas institucionais, entretanto é significativo destacar que não se pode enquadrar a funcionalidade administrativa de forma rígida à lei e desprezar a criatividade jurídica do operador do Direito, caso contrário teremos o enrijecimento da atividade regulamentar.

A legalidade encontra-se incorporada no princípio da juricidade, este que surgiu mediante necessidade do momento jurídico brasileiro, onde se busca a integração entre o fato social e a norma jurídica, sendo assim concluímos que não existe a necessidade de regulamentações da arbitragem no que toca a administração Estatal, uma vez que o procedimento possui seu arcabouço elencado em Lei (13.129/2015). Garantindo assim, segurança jurídica ao processo arbitral, seja figurando com parte a administração pública direta ou indireta.

3 Princípio da boa-fé objetiva

Originado no estoicismo, “venire contra factum proprium non potest” consiste no princípio da boa-fé objetiva, foi aplicado no direito romano com o objetivo de nortear as relações jurídicas, reunindo a honestidade e ética ao direito.

Acerca do tema Niklas Luhmann² apresenta a confiança, concebida na gênese da relação jurídica entre as partes, como peça fundamental para dizimar os conflitos. A chamada confiança legítima figura-se como princípio cuja existência garante solidez e perspectiva diante dos câmbios repentinos e litígios entre as partes.

Observando os Estudos realizados por Niklas Luhmann acerca da confiança, podemos perceber que a credibilidade é um dos pilares que sustentam a boa relação entre as partes, logo concluímos que se faz necessário proteger de expectativas criadas e de responsabilidade decorrentes da defraudação da confiança. No direito

² LUHMANN, NIKLAS. Confianza. Santiago: Anthropos Universidad IberoAmericana, 1996, p.15.

civil esta ideia nasceu na Alemanha, destaca-se a obra de Claus-Wilhelm Canaris, Da confiança no Direito Privado alemão.

A posteriori o desenvolvimento do instituto, posicionou a confiança como fundamento de variadas decisões dos Tribunais Constitucionais europeus, maiormente os de Portugal e da Espanha, desse modo mereceu uma teoria autônoma, conforme elenca Manoel Carneiro da Frada³:

O processo de dogmatização da confiança parece em si relativamente recente. O que se pode estranhar se tiver em conta a existência de uma série de normas institutos, clássicos no direito, que se apresentam relacionados com situações de confiança; pense-se, por exemplo, entre outros, na usucapião a favor do possuidor de boa-fé, na venda de bens alheios ou no casamento putativo. É aliás seguramente de presumir que, desde tempos e imemoriais, a confiança e a necessidade da sua tutela tenham sido argumentos recorrentes na decisão dos litígios. O que ocorre, porém é que eles não foram, senão perto já da época atual, objeto precípua de reflexão e estruturação. Uma perspectiva diacrónica parece, assim, confortar de algum modo a ideia de uma diferenciação e autonomização progressiva da confiança no seio do jurídico. Nesse movimento se inserem em todo caso as conclusões essenciais deste estudo.

A boa-fé subjetiva analisa-se o estado de consciência do agente na realização do ato jurídico, isto significa que vale analisar a finalidade do agente naquela ação, já na boa-fé objetiva é um comportamento que se espera dos contratantes, isto é, um dever jurídico imposto aos parceiros contratuais. Logo podemos concluir que se espera das partes, respeito mútuo, reciprocidade da cooperação, agir honesto e leal que honre a capacidade civil visando a fraternidade, solidariedade e a justiça.

Aplicado o princípio *venire contra factum proprium* à arbitragem, podemos perceber que o compromisso arbitral é diretamente conduzido por esses prolegômenos, confiança, lealdade e cooperação. Por eles a parte do negócio jurídico não pode desdizer o que já foi dito, retirar o valor da promessa em determinada cláusula, ou seja, não é dada a possibilidade de alteração na postura inicial de um negócio, haja vista a expectativa criada na parte contrária.

³ FRADA, Manoel Antônio de Castro Portugal Carneiro da. Teoria da confiança e responsabilidade civil, Lisboa: Almedina, 2002. P.34-35.

Neste teor, é válido ressaltar o civilista Anderson Schreiber⁴ que examinou a vedação do comportamento do contraditório, este que é baseado no princípio Constitucional da solidariedade social, elencado no art. 3º da Carta Magna, cujo texto enaltece a boa-fé objetiva. Sobre este assunto é conveniente destacar dois exemplos sobre a aplicação do venire contra factum proprium na seara processual, trazidos pelo autor supracitado⁵:

A) Foi proferida uma sentença homologatória de apuração de haveres de uma sociedade em relação a um sócio falecido. No curso do processo, em primeira instância, o espólio do falecido elogiou o trabalho do perito. Posteriormente, em sede de apelação, o espólio resolveu impugnar o mesmo laudo, de forma contraditória. Diante da máxima que decorre do venire, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença, negando seguimento ao recurso (TJRJ, Apelação cível no 2.699/97, de 3 de março de 1998, Rel. Des. Wilson Marques.).

B) Em um caso português, uma empregadora, condenada em primeira instância por revelia, alegou falta de citação válida no processo para fundamentar a sua apelação, o que geraria nulidade processual. “Alegou a sociedade que o endereço a que se encaminhou a citação era equivocada, mas, diante das provas apresentadas pelo empregado, admitiu que lá recebesse outras espécies de correspondências”. O Tribunal de Relação de Évora confirmou a sentença, ficando clara a existência de comportamentos contraditórios no processo. A decisão faz menção expressa ao venire contra factum proprium.

Hoje, o provimento do instituto deve ser analisado a luz de aspectos éticos, de forma objetiva e não apenas subjetivamente, pois a boa-fé objetiva por consequência da constitucionalização do ordenamento jurídico em tela, produz efeitos no campo do direito material e especialmente do processual, o qual enfatizamos a arbitragem, que se trata de jurisdição, uma vez que o árbitro possui quase todas as prerrogativas de um Magistrado Togado.

4 Princípio da publicidade.

⁴ N°. SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório. Tutela da confiança e venire contra factum proprium. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 227

⁵ N°. SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório. Tutela da confiança e venire contra factum proprium. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 241.

O princípio da publicidade está localizado no art. 5º, inciso LX, que estabelece a possibilidade de restrição, mas não a eliminação à informação dos atos processuais realizados pelo poder público, assim ocorre com a arbitragem. Acontece que foi criada uma penumbra em relação a arbitragem no direito público e no direito privado, uma vez que o procedimento no direito privado é instituído o sigilo como premissa para a resolução de conflito de forma mais ágil, mas isso não significa que em regra o procedimento arbitral terá que ser sigiloso, a regra que se assume nessa trama é a da publicidade dos atos processuais realizados com a administração, isso por se tratar a publicidade um direito fundamental.

Direito fundamental este que tem como objetivo permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da jurisdição, incluindo o arbitral, principalmente pelo poder que foi investido ao árbitro. Dessa forma podemos perceber que existe entre o princípio da publicidade e o princípio da motivação das decisões, uma relação conexa e mutua, haja vista a publicidade tornar efetiva a participação no controle das decisões.

É entendível a penumbra que pairava sobre o assunto, pois o conflito de sigilo supracitado não era claro pela lei, até o surgimento da lei 13.129/15, que trouxe regras específicas ao art. 2º, parágrafo 3º da lei 9.307/96. Dessa forma foi clarificado que nos procedimentos arbitrais que configurarem a administração pública como parte, deverá o princípio da publicidade ser respeitado. Como consequência, permite a estes procedimentos uma fiscalização mais rigorosa pelo Tribunal de Contas, bem como por toda sociedade, solidificando as premissas do regime democrático de direito.

Sobre esse assunto, o autor português Luís Felipe Colaço Antunes retrata em “Mito e realidade da transparência administrativa” parte da ideia de transparência administrativa, que segundo ele surgiu em meados da década de 70 como reação contra o segredo. Entende o autor que “Uma administração opaca infantiliza, uma administração transparente esclarece e tranquiliza.” neste teor aduz que⁶:

Transparência designa inicialmente a propriedade de um corpo que se deixa atravessar pela luz e permite distinguir, através da espessura, os objectos que se encontram por detrás. Falar neste sentido de transparência administrativa significa que, por detrás do envelope

⁶ (Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró. Coimbra, 1990.)

formal da instituição, se perfilam relações concretas entre indivíduos, entre grupos, que o observador exterior está em condições de compreender. Mas a transparência é susceptível de graduação: um corpo pode ser realmente transparente, isto é, límpido, pondo a nu com nitidez os objectos que ele cobre, ou apenas translúcido se não permite distinguir com nitidez os objectos, ainda que seja permeável à luz; ou ainda diáfano se a luz que ele deixa filtrar não permite senão distinguir as formas dos objectos. É perceptível então, que opacidade e transparência não se excluem pura e simplesmente, antes existem entre elas graus, mediações, ou mais exactamente que se combinam segundo uma mistura variável.

A transparência engloba a comunicação, a publicidade e a proximidade. O estado que se comunica é aquele que aceita dar a conhecer o sentido das decisões por ele proferidas, essa ideia está diretamente ligada a publicidade que deixa transluzir aos olhos da sociedade, sua lógica interna de estruturação e funcionamento, uma verdadeira “casa de vidro” como denomina Colaço Antunes.

O princípio da publicidade no ordenamento jurídico brasileiro não se limita à ausência de sigilo ou disposição de dados quando estes forem solicitados. Entretanto, consiste em um dever da administração de tornar públicos os atos que clamam por divulgação. Nesse sentido, é imperioso destacar que o controle é fundamental, pois, ainda que estejamos diante de um conflito sobre direito patrimonial disponível, este patrimônio abarca bens e valores públicos que, em contratos de ampla duração como por exemplo, as concessões, costumam envolver montantes de elevado vulto.

Outro exemplo que elucida os argumentos trazidos são os casos de parcerias públicos-privadas nas quais os fundos públicos podem ser utilizados como contraprestação ao parceiro privado, como garantia do cumprimento das obrigações públicas. Nesses casos a publicidade se torna ainda mais necessária, principalmente se analisarmos o cenário político atual, onde os maiores escândalos de corrupção configuram o privado e a administração pública como partes. Dessa forma a administração quando figurar parte num processo arbitral, visa atingir o interesse público de toda sociedade e não somente os interesses privados, razão pela qual o processo deverá ser acessível ao povo. Neste teor, a autora Eugenia Cristina Cleto Marolla⁷, aduz que:

⁷ MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. A Arbitragem e os contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 161.

A divulgação da instauração do procedimento arbitral com a indicação das partes, do objeto da arbitragem, da Câmara na qual o processo se desenrolará. E da sentença deveria se dar por meio da publicação em jornal oficial ou meio de valor equivalente a cargo do ente administrativo que tenha participado da arbitragem, para conhecimento geral. Compete à lei, contudo, determinar o modo de publicação.

Destarte, as características da arbitragem que logicamente devem ser preservados da divulgação pública, são as que dizem respeito a segredo de comércio, conhecimentos especializados, procedimentos de produção e tecnologia, haja vista a proteção ao direito intelectual dos autores das ideias.

5 Compatibilidade da arbitragem com a administração pública

A Lei de arbitragem (9037/96), define a capacidade de contratar como a aptidão para tornar-se sujeito de direito e deveres por meio do contrato, sendo esta, condição *sine qua non* para o uso da arbitragem. É certo que a administração pública possui variados instrumentos outorgados pelo ordenamento jurídico, para satisfazer suas competências. Neste teor, Fernando Dias Menezes⁸ aduz que:

A evolução do Direito Administrativo em matéria contratual, registra numa primeira etapa, a ênfase na ideia de que o Estado não celebraria contrato, mas praticaria ato unilateral, após consentimento também unilateral, do particular contratado; depois, a variante de que o Estado, ao "contratar", praticaria um misto de ato unilateral (quanto as cláusulas regulamentares) e contrato privado (quanto as cláusulas financeiras); chegando-se à afirmação de uma espécie contratual – "contrato administrativo" – sujeita a um regime especial, de direito público, exorbitante do direito privado celebrados pela Administração Pública de todo modo, essa evolução levou à aceitação pacífica da noção de que o Estado celebra contratos.

Ainda nessa linha de raciocínio, a doutrina observa uma evolução na análise do ato administrativo, que reflete diretamente na arbitrabilidade subjetiva e objetiva dos conflitos envolvendo a administração pública, portanto, se faz necessário o estudo sobre a "perda do centralismo", a queda do caráter autoritário da atuação administrativa em prol de figuras consensuais.

⁸ ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. Contratos Administrativos. 1.ed. 2017. p. 123.

Para explicar as características principais do direito administrativo clássico, fundado no modelo europeu continental, Odete Medauar⁹ disserta:

Embora abrigue figuras de inspiração anglo-saxônica, o núcleo central do Direito Administrativo pátrio, na sua formulação clássica, identifica-se ao resultante da sistematização ítalo-franco-germânica: submissão da Administração ao Direito; supremacia da Administração, preponderância do interesse público sobre o particular personalidade jurídica do Estado e de outros entes; ato administrativo unilateral, auto executório e imperativo; hierarquia; poder discricionário; direito subjetivo público; poder de polícia; contrato administrativo”.

Mediante a evolução do sistema contratual, podemos perceber a diminuição da dicotomia público/privado, dessa forma, percebemos com mais frequência o direito público sendo revestido de características exclusivas de direito privado, bem como o direito privado vem sendo influenciado e transposto por normas de caráter público. O exemplo inteligível, são os contratos administrativo pois, entende-se em escala progressiva a adoção de instrumentos privados, tais como negociação durante o processo de avença, conforme permitido pela legislação da licitação na modalidade pregão, por exemplo.

Para que haja compatibilidade, se faz necessário a igualdade entre os sujeitos envolvidos para que assim o processo seja legitimado, isso quer dizer que o operador do direito administrativo, ou melhor, o agente administrativo se coloque em um mesmo nível da parte contrária, desfigurando esse poder autoritário trazido pelos classicistas do direito administrativo, sobre esse assunto se faz necessário destacar o autor Pedro Gonçalves¹⁰, que alude que:

“(...) o poder abstracto estabelecido por uma norma de direito público conferido a um sujeito para, por acto uni lateral praticado no desempenho da função administrativa, editar regras jurídicas, provocar a produção de efeitos com repercussão imediata na esfera jurídica de terceiros, produzir declarações às quais a ordem jurídica reconhece uma força especial ou ainda empregar meios de coacção sobre pessoas ou coisas”.

⁹ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo em evolução. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 64.

¹⁰ GONÇALVES, Pedro. Entidades Privadas com Poderes Públicos: o Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas. Coimbra, Livraria Almedina, 2005. p. 608.

Ainda nesse teor, a pessoa física ou jurídica que assina o documento chancelado o compromisso arbitral deve ser civilmente capaz, isto é, habilitada pela norma civil a executar negócios jurídicos sem prejuízo para o processo, se falando em administração pública, deverá expressamente estar dotada da competência administrativa, é valido frisar algo tão logico, pois por ausência do pré-requisito supracitado a França e a Bélgica enfrentaram problemas, vejamos:

Tanto na França quanto na Bélgica, segundo Compernelle¹¹, centra-se no argumento da incapacidade das pessoas jurídicas de direito público recorrerem ao instituto. Esta compreensão está ligada à ideia segundo a qual a arbitragem só pode se dar, assim como ocorre na transação, em relação a objetos ou matérias sobre as quais as partes tenham livre disposição.

É notório, que o advento da lei 13.129/15 trouxe maior clareza quanto ao processo arbitral com a administração pública, entretanto, não significa dizer que não fosse possível a utilização desse instituto antes disso, haja vista a previsão da arbitragem até mesmo em leis do setor público, como por exemplo a Lei das parcerias público privadas, onde no seu art.11, Inciso III, permite que o edital preveja arbitragem como meio de solução de disputas. Nessa lógica, dispõe a Lei 10.233/01 (transportes aquaviários e terrestres) e a Lei 11.196/15 que trouxe alterações à Lei 8.987/95 (concessão e permissão).

Muito se questiona sobre o interesse público na arbitragem, é certo que todos os atos da administração deverão conter este interesse, até mesmo os atos secundários deverão conter interesse público. Mas isso não faz com que todos os direitos do poder público sejam indisponíveis. Cumpre-se destacar Carlos Alberto Carmona¹², para clarear o assunto:

"Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis aqueles bens que podem ser livremente alienados ou

¹¹ COMPERNOLLE, Jacques Van. L'arbitrage en droit public: réflexion con clusives. In: RENDERS, David; DEVOLVÉ, Pierre; TANQUEREL, Thierry L'arbitrage em droit public. Bruxelas: Bruylant, 2010. p. 397-412. p. 401.

¹² CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo - Um Comentário à Lei no 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009, p. 32.

negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo, o alienante, plena capacidade jurídica para tanto".

6 Obstáculos da elaboração da cláusula compromissória pela administração pública.

Cumpre-se destacar o conceito de cláusula compromissória, trata-se de um negócio jurídico sustentado em determinada cláusula contratual, anterior ao litígio, devendo abarcar um objeto determinado ou determinável, na esfera de uma relação jurídica específica, que tem por objetivo fixar a arbitragem como modalidade adequada para resolução de o conflito em tela. Sendo assim podemos concluir que a cláusula compromissória tem como finalidade resolver conflitos futuros. No que toca a constitucionalidade desta cláusula:

Constitucionalidade da arbitragem decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958:1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua consequente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado

incidentemente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 50, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso X do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - af por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).¹³

Quando da elaboração desta cláusula, primeiramente é necessária a atenção quanto a arbitrabilidade subjetiva, disposta no art. 1º caput da Lei de Arbitragem, “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”. Dessa forma concluímos que a capacidade é primordial para a segurança jurídica do contrato, e quando se fala de capacidade entende-se que seja pessoa jurídica ou pessoa física.

No que toca a possibilidade, licitude e determinabilidade do objeto, o tema abarca a arbitrabilidade objetiva, elencada no art.1º da Lei supracitada, pois neste artigo é clarificado a necessidade da disponibilidade do patrimônio em questão. Neste teor, destaca-se:

“Um direito é considerado como disponível quando pode ser constituído e extinto por acto de vontade do seu titular, ou seja, quando está sob o controlo total do seu titular, de tal maneira que este pode fazer tudo a seu respeito, nomeadamente, aliená-lo e a ele renunciar”

¹³ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775697/agregna-sentenca-estrangeira-se-agr-5206-ep>

Observadas as questões pertinentes a capacidade e aceitação das partes, a arbitragem é considerada instituída quando da aceitação de todos os árbitros, entretanto entre a notificação para instauração e a efetiva instauração da arbitragem existe um espaço de tempo, que não pode ficar em penumbra jurídica, sendo assim, na pendência da instituição do tribunal arbitral poderá ser convocado o árbitro de emergência. Carlos Augusto da Silveira Lobo¹⁴, elenca:

“A definição de regras do local da arbitragem pode dar a impressão de se tratar da sede da arbitragem. No entanto, é preciso lembrar que a sede da arbitragem não é conceito geográfico, mas conceito jurídico que definirá o único juízo competente para processar e julgar eventual nulidade da sentença arbitral.”

7 Direito privado como mecanismo de eficiência da gestão pública.

É certo que a administração pública vem se desenvolvendo, haja vista as transformações sofridas nos procedimentos formalistas e burocráticos, transformados em uma forma de gestão voltada para obtenção de resultados e o atendimento do interesse público de forma eficaz. Toda mudança advém da necessidade e com o modelo de administração não foi diferente, se fez necessário a busca de princípios gerenciais que trouxessem eficácia aos serviços públicos e aos atos governamentais. Os princípios de governanças aplicados nos setores privados, são exemplos, pois estes foram conduzidos para o Poder Público para corrigir a forma de gerenciamento do Estado.

O grande desenvolvimento supramencionado, provem do advento da constitucionalização do direito administrativo, o neoconstitucionalismo, que trouxe profundas mutações na atuação da gestão pública para com a sociedade, reestruturou as estratégias hermenêuticas voltadas para o cumprimento dos postulados constitucionais que garantem a boa administração pública.

A necessidade que trouxe a mudança, foi a atual crise institucional de governabilidade e legitimidade, que sofre o sistema político brasileiro. Isso decorre das sobrecargas de despesas com promessas políticas e programas governamentais

¹⁴ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A definição de sentença arbitral estrangeira Revista de Arbitragem e Mediação, n. 9, 04-06/2006, p. 62-71.

que muitas das vezes são maiores que a receita, evidenciando desta forma a falha do Estado e a incapacidade de gestão dos recursos públicos. Essa falta de responsabilidade dos gestores públicos em realizar a devida aplicação dos recursos públicos fez com que a administração pública brasileira se apossasse dos princípios da boa governança, com responsabilidade e transparência, com o objetivo da concretização dos interesses públicos da coletividade.

Acerca do que doutrina intitula de transformação do direito administrativo, é válido salientar o entendimento da jurista Maria João Estorninho, que influenciada pela doutrina alemã, chama de fuga do direito privado “*Flutch in das Privatrecht*”. Esse termo se refere ao conjunto de adaptações e recriações dos institutos do direito civil, aplicados no regime jurídico administrativo. No que tange a privatização e a fuga para o direito privado, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁵ aduz que:

“Fala-se atualmente em fuga do direito público ou fuga para o direito privado, designando-se, com isso, a utilização, pela Administração Pública, de institutos do direito privado. Dentro dessa tendência, fala-se em consensualismo, com o intuito de substituir os atos unilaterais, imperativos, por acordos em que se reduzem as prerrogativas autoritárias da Administração Pública; fala-se em crescimento das parcerias com entidades privadas, como concessionárias e permissionárias e com entidades do terceiro setor; fala-se em substituição dos servidores públicos pelos empregados terceirizados; fala-se em redução das cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos; fala-se em introdução de princípios da ordem econômica (como liberdade de iniciativa e livre concorrência) com relação a atividades tradicionalmente consideradas como serviços públicos; fala-se em privatização de empresas estatais e e liberação de serviços públicos (em movimento contrário ao da publicatio).”

A aplicação da arbitragem como método extrajudicial de solução de conflitos pela Administração Direta e Indireta, evidencia a utilização dos institutos do direito privado, haja vista a aplicação de técnicas de organização e gestão privadas à administração pública, como o objetivo de sedimentar o princípio da eficiência que sempre foi pilar da iniciativa privada, neste contexto Gustavo Binenbojm¹⁶, salienta que:

¹⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Transformações do direito administrativo. Revista de Direito da Administração Pública. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.

¹⁶ BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

“Esta privatização da atividade administrativa tem se dado por variadas formas e em diferentes setores. A emergência do gerencialismo procura aplicar técnicas de organização e gestões empresariais privadas à Administração Pública. Assiste-se, assim, à emergência de filhotes híbridos da vetusta dicotomia entre a gestão pública e a gestão privada: a atividade de gestão pública privatizada (regime administrativo flexibilizado) e a atividade de gestão privada publicizada ou administrativizada (regime privado altamente regulado). Essa hibridez de regimes jurídicos, caracterizada pela interpenetração entre as esferas pública e privada, representa um dos elementos da crise de identidade do direito administrativo.”

O neoconstitucionalismo que trouxe a constitucionalização do direito administrativo, divide-se em: a) Constitucionalização inclusão, que elenca os artigos que tratam do ramo do direito administrativo, como por exemplo o artigo 37 e o artigo 175 da Constituição Federal. b) Constitucionalização releitura, que decorre da força expansiva das normas constitucionais permitindo a interpretação de determinados institutos do direito administrativo. As consequências que podem ser observadas são: a) Limite e condicionamento da atuação do Estado nos aspectos econômicos e sociais; b) Princípio da legalidade sendo trabalhado em seu sentido amplo, trazendo a previsão de juridicidade; c) Releitura da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; d) Intensificação do controle da administração pública; e) Processualização do Direito Administrativo na formação de decisão; f) Ampliação da consensualidade; g) Vinculação positiva da administração pública aos direitos fundamentais; h) Valorização da segurança jurídica no exercício da atuação da administração; i) Separação entre as funções de governo (art. 84 da CRFB) e da administração pública (art. 37 da CRFB); j) Releitura de institutos clássicos do direito administrativo. E neste contexto há três perspectivas que devem ser observadas, quais sejam¹⁷:

a) Relativização de fronteira entre o direito público e o direito privado - tudo que de alguma forma disciplinar a função administrativa é tida como direito administrativo. b) Realização de tarefas públicas sob o regime de direito privado - quando d criação de uma estatal, por exemplo. c) Plano dos limites do emprego do direito privado e o exercício da função administrativa - Maria João Estorninho traz a ideia de que o

¹⁷ ESTORNINHO, Maria João. A Fuga para o Direito Privado -Contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1999.

emprego de mecanismos de direito privado não poderá significar redução e nem mesmo pode trazer consequências negativas para a tutela dos direitos do administrado. d) Pragmatismo de interdisciplinaridade do Direito Administrativo.

Nessa conjuntura, principiasse uma nova função ao cargo da administração que sintetiza elementos correspondentes às logicas de poder de polícia e administração prestacional, vale destacar a nota de Luisa Torchia¹⁸, que assinala:

"As relações entre as administrações públicas entre si e entre estas e os cidadãos não são mais, por conseguinte, organizadas sempre ex ante, como acontece nos sistemas centralizados e hierárquicos, mas são o fruto de interações, negociações, controles e confrontos, como sucede nos sistemas abertos e dispersos (difusos)."

Sendo assim, concluímos que a admissão da arbitragem para solucionar conflitos envolvendo o poder público concretiza o cumprimento de valores constitucionais, por exemplo o princípio da eficiência e a garantia da duração razoável do processo. É de se observar a ponderação entre o princípio da legalidade e demais princípios que são incidentes na relação entre o particular e o Estado.

8 A reanálise constitucional do princípio da supremacia do interesse público.

A supremacia do interesse público é um dos valores mais relevantes da sociedade, este declara a superioridade do interesse da coletividade, sustentando a prevalência dele sobre o particular. Dessa forma, é transferido ao poder público a situação de comando, autoridade, em relação aos particulares, como indispensável condição para administrar os interesses públicos postos em conformidade. O debate deste princípio é de tamanha relevância que na Doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁹, ele o elege como elemento primordial do regime jurídico-administrativo, respaldando a própria base do direito administrativo.

Celso Bandeira de Mello entende que o interesse público está em categoria contraposta ao interesse privado, particular, ou seja, o interesse de cada um. Saliencia

¹⁸ TORCHIA, Luisa; SANDULLI, Aldo; CHITI, Edoardo. La scienza del Diritto Amministrativo e il Diritto Privato, La scienza del Diritto Amministrativo nella seconda metà del XX secolo. Nápoles: Scientifica, 2008.

¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. A noção jurídica de 'interesse público'. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Grandes temas de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010.

ainda, como resultado da caracterização normativa de alguns interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares considerados em sua individualização singular, em outras palavras, a indisponibilidade desse mesmo interesse público. Contra essa doutrina se posicionaram, entre outro, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁰, Lúcia Valle Figueiredo²¹, José dos Santos Carvalho Filho²², Romeu Felipe Bacellar Filho²³.

Esses autores da doutrina, propõe a desconstrução, quiçá abandono do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Entretanto isso não impede a realização de direitos subjetivos individuais especialmente daqueles tratados como direitos fundamentais, longe disso, são importantes instrumentos para a sua concretização no mundo fenomênico.

Floriano de Azevedo Marques Neto apresentou a noção infactível e hodierna de interesse público como conceito amplo, único e singular. Ele ainda aduz que os principais motivos para essa mudança de filosofia são a crise da noção de soberania do Estado, que teve de se conformar com a afirmação de organismos internacionais, compartilhando seu poder político, e a ruptura da dicotomia público-privada, verificada pela clivagem social que denota o caráter cada vez mais heterogêneo da sociedade.

O que se entende, na verdade, é que a uniformidade do corpo social, típica de um período liberal, se enquadra no monopólio político-legislativo estatal, o qual define o interesse público como único e delimitável e isto somente faz sentido em certo período histórico da sociedade.

Quando aplicamos a arbitragem nesse meio e começamos a assumir o posto de observador e examinamos o ordenamento jurídico como um todo, percebemos que se faz necessário afastar do sistema a ideia isolada e utilitarista do poder público, percebe-se que a noção de “um sempre deverá ceder o outro” além de degradado é oneroso para o Estado, haja vista o atual cenário de lentidão, hipertrofia, excesso de

²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

²¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004.

²² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Revista, ampliada e atualizada até 31.12.2014.

²³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

despesas com funcionários, corrupção e a crise moral na Administração Pública, logo a adoção de desse método adequado de solução de conflitos encaixa-se perfeitamente ao Estado hodierno e aos interesses universais da coletividade.

Dessa forma, Interesse público e interesse privado não são, como afirmam os defensores do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, continuamente antagônicos, adversários. Na realidade, interesse público e interesse privado complementam-se um ao outro.

9 Considerações Finais.

É cognoscível as resistências criadas pela doutrina, pois o instituto da arbitragem é balbuciante no ordenamento jurídico brasileiro, é de se causar estranheza o princípio pacta sunt servanda que posiciona igualmente o Estado ao privado. Entretanto não se pode estagnar no tempo e não acompanhar a evolução do Direito alienígena.

Dessa forma, em termos legais, a utilização da arbitragem pela administração pública foi selada, definitivamente, pela Lei de Arbitragem, alterada pela Lei nº 13.129/2015, como também por outras várias legislações de direito administrativos, causando consequências no que toca ao maquinário institucional da administração pública brasileira.

O presente trabalho trouxe os parâmetros que devem ser observados para que se concilie a arbitragem aos princípios da administração. Destarte, é imprescindível a ampliação do uso da arbitragem na gestão público, seja ela na administração direta ou indireta, pois seria a concretização do princípio constitucional da eficiência em seu melhor vigor.

A arbitragem, como método adequado de solução de conflitos, não assume uma posição hirta a prática jurídica, muito pelo contrário, esta vem se adaptando às características da Administração Pública, seja criando ritos, mudança de processamento ou sistemática. É certo que as divergências doutrinarias ainda não foram sanadas por completo, bem como outras discursões hão de surgir, contudo, não se pode esquecer que existem mecanismos que podem ainda ser repensados, modificados e melhorados.

É importante que não se crie rigidez as mudanças que o direito administrativo e o sistema conciliatório vêm passando, assim o Direito Comparado deve e pode ser utilizado, por exemplo o sistema de fases que vigora no Canada e Portugal, o qual institui a mediação, e conciliação e em última ratio.

É inaceitável que vivamos em meio a essa crise jurisdicional, necessitamos de mudanças, redução de despesas com o aparelhamento do Estado, de seleção das demandas que chegam ao Poder Judiciário, visando a mitigar a morosidade. É inconcebível que seja alimentada, no Brasil, a cultura do litígio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. **Contratos Administrativos**.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito administrativo e interesse público: **estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Grandes temas de direito administrativo**.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização.

CARAMELO, Antônio Sampaio. **Crêterios de arbitrabilidade dos litígios**. Revisitando o tema. Revista de Arbitragem e Mediação.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo - Um Comentário à Lei nº 9.307/96**.

COMPERNOLLE, Jacques Van. **L'arbitrage en droit public**: réflexion con clusives. In: RENDERS, David; DEVOLVÉ, Pierre; TANQUEREL, Thierry L'arbitrage em droit public.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O princípio da supremacia do interesse público**: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ESTORNINHO, Maria João. **A Fuga para o Direito Privado** -Contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Revista, ampliada e atualizada até 31.12.2014.

FRADA, Manoel Antônio de Castro Portugal Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**.

GONÇALVES, Pedro. **Entidades Privadas com Poderes Públicos: o Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas**.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **A definição de sentença arbitral estrangeira** *Revista de Arbitragem e Mediação*.

LUHMANN, NIKLAS. Confianza. **Santiago**: Anthropos Universidad IberoAmericana, 1996, p.15.

MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. **A Arbitragem e os contratos da Administração Pública**.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo em evolução**.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Transformações do direito administrativo**. *Revista de Direito da Administração Pública*.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: Tutela da confiança e venire contra factum proprium**.

Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró. Coimbra, 1990.

TORCHIA, Luisa; SANDULLI, Aldo; CHITI, Edoardo. **La scienza del Diritto Amministrativo e il Diritto Privato, la scienza del Diritto Amministrativo nella seconda metà del XX secolo**.